PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8146899-75.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: FRANCIRLEI MATOS DE FREITAS Advogado (s):CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PENALIDADE DE DETENÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DO REGISTRO DA SANCÃO. SEM EFEITOS RETROATIVOS. TRANSCURSO DO PRAZO DE QUATRO ANOS, DE EFETIVO EXERCÍCIO, SEM A PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ART 56 DO ESTATUTO DO POLICIAL MILITAR DA BAHIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À APLICAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, INC. XLVII, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8146899-75.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante ESTADO DA BAHIA e como Apelado FRANCIRLEI MATOS DE FREITAS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau — Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 7 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8146899-75.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: FRANCIRLEI MATOS DE FREITAS Advogado (s): CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA A2 RELATÓRIO Ao relatório da sentença (ID 35728062), acrescento tratar-se de Apelação Cível (ID 35728065), interposta pelo Estado da Bahia, que busca a reforma da decisão em questão, que julgou procedente a demanda proposta por FRANCIRLEI MATOS DE FREITAS, determinando a retirada definitiva do registro de detenção datada de 07/06/2001, nos termos do art. 56 da Lei Estadual nº 7.990/01. Irresignado, o Réu interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, a necessidade de manutenção dos registros dos assentamentos funcionais, para fins de "correta definição de direitos e vantagens na ativa e para fins de inatividade". Alega que, "há direitos cuja apreciação requer o exame de todo o histórico funcional, notadamente em se tratando de policial militar, cujo conjunto de direitos e vantagens são notoriamente dependentes da conduta funcional do miliciano, submetido que está a princípios mais rigorosos de hierarquia e disciplina". Defende, ainda, a impossibilidade de produção de efeitos retroativos, quando da aplicação do Art. 56 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Assim, requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a sentença vergastada, julgando improcedente a demanda. Intimada, a parte apelada não ofereceu contrarrazões, conforme certificado (ID 35728069). Sem preparo, por tratar de recurso interposto por Fazenda Pública Estadual. Subiram os autos. Neste Tribunal, distribuídos à Segunda Câmara Cível, nela tocou-me a função de Relator, razão pela qual solicito a inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador/BA, de fevereiro de 2023. Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8146899-75.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: FRANCIRLEI MATOS DE FREITAS Advogado (s): CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA A2 VOTO A presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso impõe seu conhecimento. Trata-

se, na origem, de Ação Ordinária, proposta por FRANCIRLEI MATOS DE FREITAS, ora Apelado, em face do Estado da Bahia, Apelante, visando ao reconhecimento dos efeitos retroativos do cancelamento da punição e a "retirada do gravame dos assentamentos do Suplicante, vez que já ocorreu a anulação do ato administrativo que puniu o SUPLICANTE". Pelo Juízo de origem, foi a demanda julgada parcialmente procedente, para determinar a retirada definitiva do registro de detenção, datada de 07/06/2001, nos termos do art. 56 da Lei Estadual nº 7.990/01, sem efeitos retroativos. 0 Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual 7.990/01, em seu Art. 56, expressamente dispõe acerca do cancelamento de registros, in verbis: Art. 56 - A penalidade de advertência e a de detenção terão seus registros cancelados, após o decurso de dois anos, quanto à primeira, e quatro anos, quanto a segunda, de efetivo exercício, se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único — O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos. In casu, inexistindo prova de cometimento, pelo Apelado, de novas infrações após o decurso de quatro anos da detenção, impõe-se reconhecer a necessidade de cancelamento do registro em questão. Acrescente-se, ainda, como bem pontuado pelo Magistrado primevo, a vedação constitucional à aplicação de penas de caráter perpétuo. Transcreve-se: Destarte, a norma leva em consideração, em última análise, a vedação imposta pelo ordenamento jurídico atual que proíbe a aplicação de penas de caráter perpétuo, consoante positivado no art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal de 1988. Destaca-se, portanto, como único requisito fundamental ao atendimento do pleito "o lapso temporal" a autorizar o cancelamento da penalidade contida na ficha funcional do Demandante. Não pode agora a Administração tentar se eximir do cumprimento de obrigação legal que possuía, isto em face do caráter continuado do ato ilícito que implica em punição de natureza perpétua. Assim, a manutenção do registro possui o condão de tornar perene os efeitos da penalidade aplicada, cujo procedimento é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Acerca do tema, vejamos: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO PARCIAL, ACOLHIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APRECIAÇÃO JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LIMITES NA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. RECURSOS IMPROVIDOS, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 00701735120118050001, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO E CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR DA FICHA DE ASSENTAMENTO FUNCIONAL DO AUTOR. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO PLEITO DE ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES DA FICHA FUNCIONAL. ART. 56 DA LEI ESTADUAL N.º 7990/01. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOVA PRÁTICA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA. (TJ-BA - REEX: 05062548420188050001, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2019) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO.

REGISTROS PUNITIVOS REALIZADOS NOS ANOS DE 1993, 1994, 1995, 1996, 1999 E 2000. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO (ART. 5º, XLVII, A, CF). DIREITO POSTO NO ART. 56 NA LEI Nº 7.990/01. EFEITOS DO CANCELAMENTO EX NUNC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJ-BA - ED: 05605087520168050001, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2019) Destaque-se, por fim, que a decisão vergastada já reconheceu que o cancelamento do registro da penalidade em guestão não produzirá efeitos retroativos, posto que, determinado em atenção ao disposto no Art. 56, Parágrafo Único, da Lei 7.9990/2001, razão pela qual incabível alterá-la. Constatado que a sentença recorrida apreciou, criteriosamente, a pretensão deduzida, analisando as provas apresentadas, e está em consonância com a lei, a jurisprudência e a melhor doutrina, imperiosa é sua manutenção. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Sala das Sessões, de de 2023. Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau — Relator